



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.222

Recurso n.º - 48.755 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

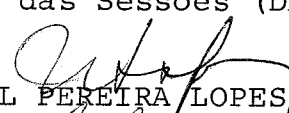
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Despesa operacional glosada na determinação do lucro líquido.- O fato gerador da obrigação tributária nascida do reflexo da incidência do imposto sobre a renda derivada de diferença apurada por glosa de despesa operacional indevida é, a partir do Decreto-lei número 2.064, de 19.10.1983, a presunção absoluta da distribuição de tal valor aos titulares do direito de participação no resultado da pessoa jurídica. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13901-000.728/85-93

RECURSO Nº: 48.755

ACÓRDÃO Nº: 101-77.222

RECORRENTE Nº: TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto exclusivamente na fonte sobre despesas operacionais glosadas na revisão da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1984 e que foram objeto da tributação do imposto das pessoas jurídicas, mantida pelo Acórdão nº 101-76.841, desta Câmara, em julgamento do processo nº 13.801-000.727/85-21.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida resultou da aplicação do disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, em decorrência da diferença verificada na apuração dos resultados da Recorrente que, por diminuir, e de modo deliberado, a determinação do lucro líquido do período-base de 1983, foi de ofício, acrescida à base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas por ela devido.

Por suas razões de recorrer, após a arguição de duas preliminares: (a) declaração indevida da intempestividade da impugnação e (b) nulidade da decisão recorrida por incompetência de seu prolator; a Recorrente ataca o mérito reeditando sua argumentação anterior, na fase impugnativa e no processo relativo ao imposto das pessoas jurídicas.

Registre-se que pelo Acórdão nº 101-76.841, por cópia a fls. , esta Câmara, à unanimidade, negou provimento ao

ACÓRDÃO Nº 101-77.222

recurso da decisão mantendo a exigência do imposto das pessoas jurídicas incidente sobre a diferença retro mencionada e neste, por definição legal, considerada lucro automaticamente distribuído.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

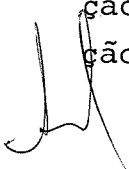
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e prazo da lei.

No que tange às preliminares, ambas devem ser rejeitadas. A primeira, por despicienda para a eficácia da decisão recorrida, eis que, embora declarada, não foi respeitada pela autoridade prolatora e, como alega a Recorrente, não ocorreu a perempção da petição impugnativa. Quanto a segunda, o fundamento de que inexistente autorização expressa no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para transferir a competência declarada pelo seu artigo 25, inciso "I", alínea "a", ao caso não se aplica, visto encontrar-se suficientemente autorizada pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, em regulamentação do capítulo IV, do título II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a prática da delegação de competência do Delegado da Receita Federal para os chefes de repartições a ele subordinados.

No mérito, em se tratando de diferença verificada na apuração do resultado da pessoa jurídica por despesas contabilizadas como pagas por promoção de vendas e comissões sobre as mesmas, porém, cobertas com documentação emitida por pessoa jurídica considerada inidônea e, ainda, sem a evidência demonstrada da prestação do serviço dito remunerado, constituiu-se em redução indevida e intencional do lucro líquido, a ensejar a presunção de lucro automaticamente distribuído a seus sócios, na reali



ACÓRDÃO Nº 101-77.222

zação indiscutível da hipótese contida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1986.

Diante do exposto e à vista da confirmação, pelo Acórdão nº 101-76.841, desta Câmara da base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas incidente sobre o lucro neste considerado distribuído, o crédito tributário, reflexivamente constituído e que ora se contesta, tem procedência indiscutível.

A negativa de provimento, portanto, é o meu VOTO.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR 

